



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Magna Madalena Brasil Risucci

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR PARCIALMENTE OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. A permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00164/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Fagundes/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00281/19* e no *PARECER PPL – TC – 00129/19*, ambos de 03 de julho de 2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, a declaração de impossibilidade de participação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por estar no exercício da Presidência na assentada anterior, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o *PARECER PPL – TC – 00129/19* e emitir outro, agora *FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da mandatária do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

3) *REDUZIR* a multa aplicada a Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, conservando a assinação de lapso temporal para pagamento voluntário da penalidade.

4) *MANTER* o envio de recomendações à administradora da Urbe, bem como a comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB.

5) *AFASTAR* a determinação de encaminhamento de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

6) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 12 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 03 de julho de 2019, através do PARECER PPL – TC – 00129/19, fls. 1.645/1.647, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00281/19, fls. 1.650/1.668, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de julho do mesmo ano, fls. 1.648/1.649 e 1.669/1.670, ao analisar as contas oriundas do Município de Fagundes/PB, exercício financeiro de 2017, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, na qualidade de MANDATÁRIA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Alcaldessa da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, na condição de ORDENADORA DE DESPESAS; c) aplicar multa a Sra. Magna Madalena Brasil Risucci na quantia de R\$ 4.000,00, correspondente a 79,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) erro nas elaborações de decretos de abertura de créditos adicionais; b) ocorrência de déficit orçamentário do Município na soma de R\$ 1.941.433,39; c) manutenção de desequilíbrio financeiro da Urbe no somatório de R\$ 3.987.266,40; d) aplicação de 14,69% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; e) incorreta elaboração do Balanço Patrimonial; f) ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal da Comuna e do Poder Executivo; g) omissão de valores de obrigações em demonstrativo contábil; h) ausência de individualização e especificação da dívida fundada; i) carências de recolhimentos de empréstimos consignados; j) falta de empenhamento e pagamento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional nas quantias de R\$ 245.255,05 e R\$ 489.307,67, respectivamente; e k) falta de repasse de contribuições descontadas dos servidores ao instituto de previdência nacional.

Não resignada, a Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, através de seu advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, interpôs, em 01 de agosto de 2019, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.671/1.980, onde a Alcaldessa encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) após levantamento minucioso dos dispêndios, a equipe contábil da Urbe atestou que o total empregado em saúde alcançou R\$ 2.121.644,91, equivalente a 17,59% da base de cálculo, R\$ 12.056.229,50; e b) o Município recolheu, a título de contribuições previdenciárias, no exercício de 2017, em torno de 79,75% do total devido, cujo percentual está dentro da margem acolhida pela Corte para aprovação de contas.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatórios, fls. 1.991/1.995 e 1.999/2.001, onde afastaram a eiva relativa à aplicação insuficiente em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, diante da alteração do percentual para 17,59% da Receita de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

Impostos e Transferências – RIT. E, ao final, opinaram pela ratificação das demais irregularidades remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 2.004/2.009, pugnando, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para excluir a eiva atinente ao emprego insuficiente de recursos em ASPS, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00281/19.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 31 de março de 2021, fls. 2.010/2.011, e divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fl. 2.012. Em seguida, nova intimação para a presente assentada, consoante atesta o extrato publicado no periódico oficial do TCE/PB de 07 de abril do corrente ano e a certidão de fl. 2.017.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pela Prefeita do Município de Fagundes/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são capazes de modificar algumas deliberações deste Pretório de Contas.

Com efeito, no que tange ao emprego de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, é importante repisar que, após as necessárias adequações nos dispêndios considerados inicialmente no cálculo da unidade técnica desta Corte, 1.603/1.606, o relator, fls. 1.650/1.668, assinalou que a Urbe aplicou a soma de R\$ 1.763.849,05, correspondente a 14,69% da base de cálculo retificada, R\$ 12.003.981,15. Ao examinarem o recurso, fls. 1.991/1.992, os peritos deste Areópago acataram as informações e documentos apresentados pela recorrente e atestaram o emprego, no ano de 2017, da quantia de R\$ 2.121.644,91, equivalente a 17,59% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 12.056.229,50, atendendo, portanto, ao estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, que determina o percentual de 15% como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

Outra eiva debatida nesta fase recursal diz respeito à ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias devidas pela Comuna de Fagundes/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para tanto, os especialistas deste Sinédrio de Contas, em sua análise recursal, fls. 1.991/1.995, rememoraram sua manifestação exarada na peça técnica de exame da defesa, fls. 1.324/1.327, onde, após diversos ajustes, mantiveram a estimativa do montante não pago em R\$ 744.545,21. Entrementes, referido valor, concorde demonstrado na decisão combatida, em razão da quitação, no ano de 2018, de encargos do empregador pertencentes ao exercício de 2017, R\$ 255.237,54, foi reduzido pelo relator para R\$ 489.307,67 (R\$ 744.545,21 – R\$ 255.237,54).

Especificamente acerca da alegação de que o recolhimento das contribuições securitárias, parte patronal e segurado, atingiu em torno de 80% (oitenta por cento) do total devido, cuja situação estaria dentro da margem acolhida por esta Corte em sua jurisprudência para aprovação das contas, não obstante a competência para a exação destas dívidas tributárias ser da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é necessário salientar que a mácula em comento, além de poder ocasionar sérios prejuízos ao erário, diante dos encargos moratórios, sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Logo, referida pecha não merece quaisquer ressalvas.

Feitas estas colocações, em razão do afastamento da pecha relacionada à aplicação insuficiente em ASPs e da evidência de que as demais impropriedades remanescentes não ensejam a manutenção da emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, comprometendo apenas parcialmente a regularidade das contas de gestão, a penalidade pecuniária imposta a Chefe do Poder Executivo, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, deve ser atenuada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00. Todavia, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial para:

1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o *PARECER PPL – TC – 00129/19* e emitir outro, agora *FAVORÁVEL* à aprovação das *CONTAS DE GOVERNO* da mandatária do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) *ALTERAR* o julgamento das *CONTAS DE GESTÃO* de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

3) *REDUZIR* a multa aplicada a Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, conservando a assinatura de lapso temporal para pagamento voluntário da penalidade.

4) *MANTER* o envio de recomendações à administradora da Urbe, bem como a comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB.

5) *AFASTAR* a determinação de encaminhamento de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

6) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 14 de Maio de 2021 às 11:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2021 às 10:44



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2021 às 14:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO